



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho*

**PROCESSO Nº** 3268/2017 – TCE/RO.  
**UNIDADE:** Câmara Municipal de Porto Velho – CMPV.  
**INTERESSADO:** Vereador Marcelo Cruz da Silva – CPF: 681.308.482-87.  
**ASSUNTO:** Representação.  
**RELATOR:** Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

**RELATÓRIO TÉCNICO**

**1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Trata-se da análise da documentação protocolizada nesta Corte Colenda Corte de Contas (Doc. ID 478.226), consubstanciado no Ofício nº 000112/GVMC/CMPV, de 02 de agosto de 2017, no qual o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação do Poder Legislativo do município de Porto Velho, Vereador Marcelo Cruz, solicita que este Tribunal de Contas fiscalize o pagamento da licença prêmio realizado a favor do procurador geral do Município de Porto Velho, Dr. José Luiz Store Júnior, uma vez que esse pagamento teria gerado repercussão na mídia.

**2 – HISTÓRICO PROCESSUAL**

A presente autuação decorre do protocolo de documento encaminhado a esta Corte de Contas, consubstanciado no Ofício de nº 000112/GVMC/CMPV, no qual o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação do Poder Legislativo do Município de Porto Velho requer que este Tribunal faça uma fiscalização concernente ao Processo nº 07.2629/2017, que tratou do pagamento em pecúnia ao Procurador Geral do Município Senhor Luiz Storer Júnior do benefício de Licença Prêmio no valor de R\$ 126.693,15 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e noventa e três reais e quinze centavos).

Para tanto, o nobre edil embasa seu requerimento nas funções inerentes ao seu cargo previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal em seu artigo 89 e na Constituição Federal em seu artigo 31.

Submetido ao conhecimento do Presidente desta Corte de Contas para deliberação, foi exarado o despacho (Doc. ID 479037) determinando o encaminhamento do expediente ao Relator do Município de Porto Velho para o exercício de 2017, para conhecimento e deliberação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho*

Seguindo o trâmite legal, foi exarado o Despacho nº 0152/2017/GCFCS (Doc. ID 485228), mediante o qual o expediente foi recebido como REPRESENTAÇÃO nos termos do artigo 82-A, inciso VI, do Regimento Interno, sendo determinado a autuação e encaminhamento para o Corpo Técnico, para que se necessário for diligenciar junto a Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho a fim de obter esclarecimento sobre o pagamento efetuado, podendo praticar os atos necessários à instrução do processo.

Ressaltou, entretanto ao eminente Conselheiro que, o pagamento de Licença Prêmio, por si só, não caracteriza irregularidade, contudo, entendeu necessário que fossem analisados os aspectos da indenização sobre a ótica do princípio da impessoalidade e dos requisitos objetivos que a fundamentam, como o direito ao gozo e a sua impossibilidade frente as necessidades da Administração Pública, devendo estar presente o interesse público.

### **3. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução Administrativa nº 005/96), art. 82-A<sup>1</sup> e §1º, disciplina o procedimento de Representação, sendo necessário qualificação e endereço do representante, clareza e objetividade do arrazoado, bem como a juntada de indícios das irregularidades representadas, sob pena de não ser conhecida por não observar os pressupostos de admissibilidade, e o art. 80 prevê que deverá referir-se a matéria de competência do Tribunal de Contas, *verbis*:

Art. 80 – A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do

---

<sup>1</sup> **Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

**I** – as unidades técnicas do Tribunal, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996; - (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

**II** – as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do art. 75 do Regimento Interno; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

**III** – os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos estados; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

**IV** – os Tribunais de Contas da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

**V** – os órgãos de controle interno, em cumprimento ao § 1º do art. 74 da Constituição Federal; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

**VI** – os senadores da República, os deputados federais e estaduais, vereadores, juízes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

**VII** – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

**VIII** - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

§ 1º Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, o procedimento relativo à denúncia. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho*

denunciante, sua qualificação e endereço, e **estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.**

Compulsando os autos, constata-se a ausência de documentos fundamentais para conhecimento da demanda tendo em vista que não se trata de requerimento dirigido ao Relator em linguagem objetiva e pedido claro, tratando-se de notícia extraída de site sobre o pagamento do benefício de Licença Prêmio legalmente estabelecido em legislação própria.

Em que pese o entendimento técnico pelo não conhecimento da demanda, o Conselheiro Relator já pugnou pela autuação e conhecimento da Representação.

#### **4. QUESTÃO PRELIMINAR**

Data vênua, sinalizamos que a presente análise será empreendida em consonância com o artigo 247, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas que estabelece a possibilidade da Unidade Técnica opinar pela adoção de procedimento abreviado de controle.

#### **5. DA INSTRUÇÃO TÉCNICA**

O objeto da presente análise como bem consta no aludido Ofício nº 000112/2017, refere-se ao pagamento realizado mediante o Processo Administrativo nº 07.2629/2017, concernente à indenização em pecúnia de Licença Prêmio ao Procurador Geral do Município Senhor Luiz Storer Júnior no valor de R\$ 126.693,15 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e noventa e três reais e quinze centavos).

Em análise preliminar, cabe ponderar que a licença prêmio dos servidores municipais está consignada na Lei Complementar nº 385/2010, nos artigos 100 a 105, portanto legalmente prevista, e, segundo os ditames estabelecidos no Parecer Prévio nº 75/2008-PLENO, desta Corte de Contas pode ser convertida em pecúnia obedecendo-se os critérios ali estabelecidos.

Contudo, tratando do assunto em tela, ou seja, do pedido de fiscalização da despesa efetuada importante lembrar o exposto no art. 48, VII e art. 73, §1º da Lei Orgânica do Município de Porto Velho que assim preveem:

**Art. 48 - Compete, privativamente, à Câmara Municipal, entre outras atribuições:**

(...)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho*

VII – exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o **auxílio** do Tribunal de Contas, julgar as contas do Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo.

Art. 73 - A **fiscalização** contábil, financeiro, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, moralidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, **será exercida pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado**, pelos órgãos de controle interno de cada Poder.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Contas do Estado no órgão estadual a que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Compete destacar a organização política administrativa do Estado, que é formada pela União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios. Em relação aos atos praticados, que devem ser fiscalizados no âmbito dos Municípios, vejamos o que prevê o artigo 31 da Constituição Federal:

**Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.**

**§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.**

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais. Grifo nosso.

Como é cediço é dever de todo órgão da Administração Pública a manutenção de um controle interno eficiente e eficaz, uma vez que este auxilia a fiscalização do erário, como bem prescreve os artigos 70 e 74, IV, da Constituição Federal:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho*

renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso nacional, mediante controle externo, e **pelo sistema de controle interno de cada Poder.**

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, **sistemas de controle interno** com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, de gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Ao tratarmos do assunto “controle e fiscalização” não podemos esquecer de mencionar a Lei Federal n. 4.320/64 a qual instituiu normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, “b” da Constituição Federal, sendo de fundamental importância para a implementação das políticas públicas, como bem prescreve seu artigo 75, *in verbis*:

Art. 75. O controle da execução orçamentária compreenderá:

I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II - a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;

III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

Por último, e nem menos importante quando falamos em fiscalização e controle das finanças públicas trazemos à baila os ditames da Lei Complementar n. 101/2000, intitulada “Lei de Responsabilidade Fiscal” onde na Seção VI trata da Fiscalização da Gestão Fiscal prevendo no artigo 59 o seguinte:

Art. 59. **O Poder Legislativo**, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e **o sistema de controle interno de cada Poder** e do Ministério Público, **fiscalizarão** o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho*

- I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
- III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;
- IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
- V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;
- VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

- I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;
- II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;
- III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;
- IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;
- V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

Diante dos normativos expostos temos delineado a importância do Controle Interno na fiscalização e gestão do erário uma vez que em termos gerais sua função é verificar a correta, eficiente e moral aplicação dos recursos públicos pelo gestor público, assegurando que a Administração atue em conformidade com os princípios que lhes são impostos.

Essa medida já é recomendada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a teor da Decisão Normativa nº 002/2016-TCE/RO de 18.2.2016 - que estabeleceu as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados, que em seu artigo 10 estabeleceu as atribuições das Unidades Executoras do Sistema de Controle Interno, verbis:

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DAS UNIDADES EXECUTORAS DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho*

Art. 10. Às unidades integrantes da estrutura organizacional do ente controlado, no que tange ao Sistema de Controle Interno, do qual são consideradas unidades executoras, por seus gestores e servidores, compete:

I – exercer os controles estabelecidos nos regulamentos dos diversos sistemas administrativos afetos a sua área de atuação, objetivando a observância da legislação, a salvaguarda do patrimônio e a busca da eficiência operacional;

II – exercer o controle, em seu nível de competência, sobre o cumprimento dos objetivos e metas inerentes à sua área de atuação, definidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como sobre a execução do Orçamento Anual e do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;

III – exercer o controle sobre o uso e guarda de bens pertencentes ao ente controlado, colocados à disposição de qualquer pessoa física ou unidade que os utilize no exercício de suas funções institucionais;

IV – exercer o controle sobre a execução dos contratos, convênios e instrumentos congêneres, afetos a sua unidade;

V – comunicar ao nível hierárquico superior e à UCCI, para as providências necessárias e sob pena de responsabilidade solidária, o conhecimento da ocorrência de atos ilegais, ilegítimos, irregulares ou antieconômicos de que resultem, ou não, dano ao erário;

VI – propor à UCCI e, quando for o caso, ao órgão central do respectivo sistema administrativo, a atualização ou a adequação dos regulamentos inerentes às suas atividades;

VII – apoiar os trabalhos de auditoria interna, facilitando o acesso a documentos e informações;

De acordo com a Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, é função do controle interno assegurar que eventuais erros e riscos potenciais devem ser controlados e monitorados de forma concomitante e preventiva. O controle interno serve para auxiliar o gestor no cumprimento de sua missão tendo em vista a necessidade de conhecimento das técnicas de administração (planejamento e gestão). Desse modo o controle não apenas fiscaliza, mas também previne a ocorrência de irregularidades possibilitando a correção de eventuais desvios na administração.

## **6. DO PROCEDIMENTO ABREVIADO**

O artigo 247 §3º do Regimento Interno estabeleceu o Procedimento Abreviado de Controle (Resolução nº 210/2016/TCE/RO), segundo o qual ante a ausência de elementos indiciários das irregularidades noticiadas nos autos, considerando o princípio da



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho*

economicidade, e da seletividade, por meio do qual são adotados critérios que priorizem ações de fiscalizações mais efetivas, que estejam alinhadas ao planejamento estratégico do Tribunal de Contas e em harmonia com o Plano Anual de Análise de Contas, considerando o potencial de risco, recomenda-se adoção de procedimento simplificado.

Analisando os documentos à luz da Resolução nº 210/2016/TCE-RO, e em razão da ausência de material probante da irregularidade até o momento; ausência de economicidade; em razão do princípio da seletividade, aliado ao fato de que a análise de cumprimento da legalidade, in casu, tratam-se de atividades corriqueiras da atribuição do controle interno do legislativo municipal, atendendo aos requisitos para adoção do rito abreviado.

Assim, ante a viabilidade legal e condições favoráveis à realização de procedimentos administrativos apuratórios, nos alinhamos ao disposto no artigo 6º da Resolução 210/2016/TCE-RO, que preceitua:

Art. 6º. Acolhido o encaminhamento pela adoção do procedimento abreviado, o relator determinará, após a publicação da respectiva decisão no Diário Oficial eletrônico, o retorno da demanda à Secretaria Geral de Controle Externo, para adoção das seguintes medidas:

(omissis)

II – Expedição de Ofício ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno pertinente, determinando-lhe que:

a) Averigue, no prazo que lhe for assinado, a situação descrita na demanda e, em sendo procedente, adote as providências legais cabíveis para estancar a irregularidade e responsabilizar, quando for o caso, os agentes públicos e/ou particulares que hajam incorrido na infringência, tomando as medidas necessárias para ressarcir o Erário de eventual prejuízo;

b) Comunique ao Tribunal a adoção das providências aludidas na alínea “a”.

III – Sobrestamento do processo pelo prazo de um ano;

IV – Comunicação, quando cabível, sobre o objeto da demanda a outros órgãos de controle, conforme sua esfera de competência; e

V – Ciência dos interessados, quando for o caso.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho*

**7 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Em face do exposto, e com esteio nos princípios da razoabilidade, eficiência, eficácia, economicidade e seletividade, valendo-nos da natureza dialética do processo, declinamos com a devida vênia o seguinte posicionamento técnico:

1- Considerando que o Despacho constante do ID nº 485228, da lavra do Conselheiro Relator, determinou a autuação dos documentos como Representação, opinamos pela adoção do rito abreviado de controle previsto **no artigo 6º da Resolução nº 201/2016/TCE-RO; e**

2 – Acolhido o encaminhamento pela adoção do procedimento abreviado, após determinação do relator para o retorno da demanda à Secretaria Geral de Controle Externo, esta expedirá notificação recomendatória aos órgãos de controle do município de Porto Velho (PGM e CGM), determinando-lhe que:

- a) Averigue em prazo cabível, as situações porventura indevidas, mediante processo administrativo próprio, aferindo o apuratório integral das possíveis ilegalidades e, existindo confirmação dessas ocorrências que adotem providências legais para estanca-las e, se for o caso, busca o ressarcimento ao erário de eventual dano;
- b) Comunique ao Tribunal a adoção das providências aludidas na alínea “a”.

3 – Sobrestamento do feito na Secretaria Geral de Controle Externo pelo prazo previsto no artigo 6º, III da Resolução nº 201/2016/TCE-RO.

Assim, submetemos o presente Relatório ao Conselheiro Relator, para apreciação superior e adoção das providências que julgar pertinentes.

Porto Velho – RO, 27 de novembro de 2017.

**MIGUEL ROUMIÉ JÚNIOR**  
Técnico de Controle Externo  
Cadastro nº. 422

**SUPERVISÃO:**

**MOISÉS RODRIGUES LOPES**  
Secretário da SERCEPVH  
Matrícula 270

Em, 29 de Novembro de 2017



**MOISÉS RODRIGUES LOPES**  
Mat. 270  
SECRETÁRIO REGIONAL DE  
CONTROLE EXTERNO DE PORTO  
VELHO

Em, 29 de Novembro de 2017



**MIGUEL ROUMIE JUNIOR**  
Mat. 422  
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO